ACO-UTR-1320/2024

Processo	-	TC/009989/2023
Representantes	-	Vereadora Luana Alves (Câmara Municipal de São Paulo) – Deputada Estadual Mônica Cristina Seixas Bonfim (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) – Deputada Federal Sâmia de Souza Bomfim (Câmara dos Deputados)
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face da Instrução Normativa SME 18/2023, que dispõe sobre aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis pelas Organizações da Sociedade Civil – OSCs, destinados à elaboração do cardápio de alimentação nos Centros de Educação Infantil – CEIs Indiretos e Parceiros

59ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SME. Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis pelas Organizações da Sociedade Civil, destinados à elaboração do cardápio de alimentação nos Centros de Educação Infantil. 1. Fogem à competência deste Tribunal os pedidos para que se proceda à suspensão imediata e à revogação da IN SME 18/2023, bem como a revisão dos contratos de fornecimento de alimentos nas escolas públicas. Art. 71, CRFB/1988. 2. A SME, por intermédio da Coordenadoria de Alimentação Escolar - CODAE, realiza o acompanhamento, orientação e fiscalização das ações de alimentação escolar, da rede parceira indireta e da rede parceira particular, respeitadas as diretrizes estabelecidas na legislação. L 11.947/2009. 3. A responsabilidade pelos alimentos perecíveis foi atribuída à rede parceira, desde que, em conformidade com as orientações e cardápios estabelecidos pela CODAE. IN SME 7/2019. IN SME 8/2019. Art. 7º, Port. SME 4.548/2017. CONHECIDA PARCIALMENTE. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer parcialmente da Representação – no que diz respeito ao pedido de apuração das condições dos serviços prestados e de aquisição de alimentos feitos pelas Organizações Sociais Civis conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação –, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, não a conhecendo quanto aos demais pedidos, porquanto não adstritos à competência desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, acompanhando a manifestação dos Órgãos Técnicos desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à **Secretaria de Controle Externo** que instaure Auditoria para verificação das ações de alimentação escolar na rede parceira indireta com base na Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação – IN SME 18/2023.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP e das demais formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

São Paulo, 16 de outubro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/gc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 25/11/2024 09:33:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 25/11/2024 10:29:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 9.989/2023

Interessados: Secretaria Municipal de Educação
Vereadora Luana Alves
Deputada Estadual Monica Cristina Seixas Bonfim
Deputada Federal Sâmia de Souza Bomfim

Objeto: Representação em face da Instrução Normativa SME nº 18/2023, cujo teor dispõe sobre a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, pelas Organizações da Sociedade Civil - OSCs, destinados à elaboração do cardápio de alimentação nos Centros de Educação Infantil Indiretos e Parceiros, e dá outras providências.

REPRESENTAÇÃO. IN SME nº 18/2023. 1. Ausência de competência deste Tribunal para suspensão e revogação da IN, bem como para o pedido de revisão dos contratos administrativos. 2. A competência desta Corte de Contas está adstrita ao previsto no art. 71 da Constituição Federal. 3. A verificação das condições dos serviços prestados e das condições de aquisição de alimentos feitos pelas Organizações Sociais Civis conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo compete a este Tribunal. 4. Muito embora a IN SME 18/2023 estabeleça que os gêneros alimentícios sejam adquiridos diretamente pela entidade parceira, a SME fixa diretrizes e realiza o acompanhamento, a fim de garantir a adequada nutrição das crianças. PARCIAL CONHECIMENTO. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Realização de Auditoria para verificação das ações de alimentação escolar na rede parceira indireta.

RELATÓRIO

Cuida o TC 9.989/2023 de Representação formulada pela Vereadora Luana Alves, pela Deputada Estadual Monica Cristina Seixas Bonfim e pela Deputada Federal Sâmia de Souza Bomfim, em face da Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação – IN SME nº 18/2023, que dispõe sobre a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, pelas Organizações da Sociedade Civil (OSCs), destinados à elaboração do cardápio de alimentação nos Centros de Educação Infantil indiretos e parceiros.

Em resumo, as Representantes alegam que por meio da Instrução Normativa SME nº 18/2023, que teria estabelecido a responsabilidade integral das entidades parceiras que celebram termos de colaboração com a Secretaria Municipal de Educação pela compra de alimentos perecíveis e não perecíveis na rede indireta de ensino, não restaria plenamente garantido o disposto no artigo 14 da Lei Federal nº 11.947/2009[1]. Afirmam que as organizações sociais, de forma "colaborativa", acabam por assumir um papel da gestão, dificilmente garantindo que o repasse das aquisições seja feito seguindo a legislação. Salientam que a alimentação saudável e equilibrada é essencial para que se absorvam os nutrientes suficientes e se tenha um organismo protegido, sobretudo em bebês e crianças, com destaque para a importância dos alimentos *in natura* para uma alimentação saudável.

Requereram assim a suspensão da referida Instrução, com sua posterior revogação.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento parcial da Representação no que diz respeito ao pedido de apuração das condições dos serviços prestados e das condições de aquisição de alimentos orgânicos feita pelas Organizações Sociais.

Em relação ao pedido de suspensão imediata e de revogação da Instrução Normativa SME nº 18/2023, assinalou que, por se tratar de ato normativo do Poder Público Municipal cuja revogação, a rigor, depende exclusivamente de sua avaliação sob o ponto de vista da conveniência e oportunidade, este Tribunal de Contas seria incompetente quanto à tutela de controle externo expressamente pretendida.

De igual forma, quanto ao pedido de revisão dos contratos, asseverou que não compete a esta Corte a iniciativa de "revisar" ele próprio contratos administrativos.

Como ato contínuo, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo para manifestação, especialmente em relação (i) à existência de procedimento de fiscalização sobre os contratos de fornecimento de alimentos nas escolas públicas municipais; (ii) aos riscos, materialidade, oportunidade e relevância em torno do objeto sobre o qual se requer a instauração de fiscalização; (iii) ao procedimento adequado para a averiguação das alegações feitas.

A Auditoria, em Relatório Preliminar de Representação, ao analisar a matéria, concluiu pela improcedência da Representação, nos seguintes termos:

> 3.1. A IN SME nº 18 de 17.07.2023 estabeleceu que cabe à rede parceira a aquisição de todos os gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, inclusive para dietas especiais, a fim de cumprir o Programa de Alimentação Escolar da

[1] "Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas."

Secretaria Municipal de Educação (com exceção de leite em pó e fórmula infantil). Assim, a rigor, não se trata de contratos administrativos, mas de aquisições realizadas por organizações da sociedade civil com recursos públicos. 3.2. Não há auditorias realizadas com base no novo marco normativo infralegal, havendo, porém, auditorias anteriores realizadas que avaliaram a qualidade de alimentos *in natura* (perecíveis) fornecidos à rede direta e parceira de ensino, no modelo de gestão mista da merenda; e uma auditoria específica realizada com base na redação dada pela IN SME nº 7/2019 ao artigo 7º da Portaria 4548/2017, e IN SME nº 8/2019, que já havia atribuído à rede parceira a responsabilidade pela aquisição de gêneros alimentícios perecíveis – frutas, legumes, verduras e ovos (FLVO) – TC/017225/2019.

Dessa forma, por força do parágrafo 2º, do art. 2º, da Resolução nº 18/19, o Relatório Preliminar foi convertido em Relatório Conclusivo e os autos encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu a total improcedência da Representação.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento parcial da Representação, tendo em vista que foram deduzidos pedidos que não se enquadram na competência legal e constitucional deste Tribunal e, no mérito, quanto à parte conhecida, acompanhando as manifestações da Auditoria opinou pela improcedência da Representação, uma vez que as Representantes não lograram demonstrar a ocorrência de qualquer irregularidade ou ilegalidade na aquisição de gêneros alimentícios pelas Organizações da Sociedade Civil (OSCs) conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pela Vereadora Luana Alves, pela Deputada Estadual Monica Cristina Seixas Bonfim e pela Deputada Federal Sâmia de Souza Bomfim, em face da Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação – IN SME nº 18/2023, que dispõe sobre a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, pelas Organizações da Sociedade Civil (OSCs), destinados à elaboração do cardápio de alimentação nos Centros de Educação Infantil indiretos e parceiros.

Preliminarmente, não conheço da Representação quanto aos pedidos para que este Tribunal proceda à suspensão imediata e à revogação da Instrução Normativa SME nº 18/2023, bem como ao pedido de revisão dos contratos de fornecimento de alimentos nas escolas públicas, porquanto a competência desta Corte de Contas está adstrita ao previsto no art. 71 da Constituição Federal.

No que diz respeito ao pedido de apuração das condições dos serviços prestados e das condições de aquisição de alimentos feitos pelas Organizações Sociais Civis conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo entendo que a Representação deve ser conhecida.

No que toca ao mérito, observo que a Instrução Normativa SME nº 17/2023 estabeleceu a responsabilidade da entidade parceira pela aquisição de todos os gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, com exceção de leite em pó e fórmula infantil, sendo que a Instrução Normativa nº 18 SME/2023, objeto desta Representação, fixou diretrizes mais detalhadas quanto à aquisição dos gêneros alimentícios e à elaboração do cardápio escolar pela rede parceira.

Com relação a isso, cumpre destacar a consideração feita pela Auditoria de que não se trata de contratos administrativos, mas de aquisições realizadas por organizações da sociedade civil com recursos públicos. E neste aspecto, muito embora a Instrução Normativa estabeleça que os gêneros alimentícios sejam adquiridos diretamente pela entidade parceira, há o estabelecimento de diretrizes pela Secretaria Municipal de Educação, a exemplo da elaboração do cardápio, a fim de assegurar a adequada nutrição das crianças.

Além do mais, importante salientar que a Secretaria Municipal de Educação, por intermédio da Coordenadoria de Alimentação Escolar (CODAE) realiza o acompanhamento, orientação e fiscalização das ações de alimentação escolar, respeitadas as diretrizes estabelecidas na legislação específica, especialmente a Lei Federal nº 11.947/09[2], da rede parceira indireta e da rede parceira particular.

Registre-se também a informação constante destes autos de que, com base na redação conferida pela Instrução Normativa nº 7/2019, ao art. 7º da Portaria 4548/2017, e na Instrução Normativa nº 8/2019, em que a responsabilidade pelos alimentos *in natura* (perecíveis) foi atribuída à rede parceira, consta a realização de Auditoria Extraplano realizada por este Tribunal no TC 17.225/2019.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** parcialmente da Representação interposta, pois presente os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, acompanhando a manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal.

DETERMINO, contudo, que a Secretaria de Controle Externo instaure Auditoria para verificação das ações de alimentação escolar na rede parceira indireta com base na Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação – IN SME nº 18/2023.

Dê ciência da presente decisão à Representante e à Origem.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

[2] Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 25/11/2024 10:29:17 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo